



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, sala 14 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47)3321-9395 - www.tjsc.jus.br
- Email: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023278-77.2020.8.24.0008/SC

AUTOR: MARE CHEIA REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de autofalência formulado por **MARÉ CHEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI**, nos autos qualificada, onde expôs os motivos que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial, entre eles a incursão no varejo, com criação de marca própria e expansão em lojas situadas em centros comerciais, além da queda de faturamento, agravada pela inadimplência da clientela. Relatou a impossibilidade de recorrer à recuperação judicial ante a "*inviabilidade econômica da empresa e do interesse da sociedade em não prejudicar os seus credores*" (Evento 1, p.4).

A parte autora instruiu o pedido com os documentos elencados na legislação falimentar e, ao final, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e pela decretação da falência.

Indeferida a gratuidade judiciária (Evento 8), a parte autora manejou agravo de instrumento, no qual se antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito, independentemente de recolhimento de custas (5044791-28.2020.8.24.0000 - Evento 4).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 97, I, da Lei n. 11.101/05, estabelece dentre os legitimados ativos para postular a falência a própria sociedade empresária que declara a sua situação de insolvência, autorizando, em consequência, o pagamento da dívida existente de maneira igualitária em favor dos credores (princípio da *par conditio creditorum*).

Para que o pleito seja acolhido, cabe ao devedor informar os motivos que o levaram a concluir pela impossibilidade de prosseguir com a atividade econômica, bem como deverá colacionar a documentação elencada no art. 105 da Lei de Falências, a saber:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso, a parte autora carregou aos autos os documentos delineados no referido dispositivo, organizados na seguinte forma: **a)** demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios (inciso I), com os elementos imanentes ao levantamento contábil (alíneas "a", "b", "c" e "d"), conforme Eventos 1, OUT4, e Evento 20, Outros 2 e 3; **b)** a relação nominal de credores (inciso II), com as especificações da dívida e classificação dos créditos, constam do Evento 1, OUT5; **c)** a relação de bens que compõe o ativo da sociedade empresária (inciso III), em especial não circulante, foram encartados no Evento 1, OUT6; **d)** a prova da regularidade da sociedade empresária (inciso IV), com individualização dos sócios, repousa no Evento 1, CONTRSOCIAL2; **e)** os livros obrigatórios (inciso V) foram apresentados no Evento 1, OUT7, bem como no Evento 6; e **f)** o histórico de administradores está adequadamente comprovado no Evento 1, CONTRSOCIAL2.

Ademais, depreende-se que a sociedade empresária devedora enumerou os fatores macroeconômicos/microeconômicos determinantes para o ocaso de sua atividade, no ramo têxtil, informando que o cenário nacional, fomentado pela Copa do Mundo de 2014, favorecia investimento em marca própria e expansão da venda ao consumidor direto mediante a abertura de lojas. Destacou que, entretanto, o panorama favorável não se consolidou, sobretudo pela alta inadimplência da clientela, acarretando a redução da liquidez do empreendimento. Concluiu que, inelutavelmente, a dificuldade em manter o capital de giro elevou o passivo, trazendo a incapacidade de proceder o pagamento de despesas corriqueiras para a manutenção do objeto social. Portanto, nota-se que a narrativa está revestida de credibilidade, induzindo a crença pela insolvabilidade da parte autora.

Finalmente, cumpre destacar que, em demandas falimentares, descabe ao magistrado proceder a análise aprofundada da (in)capacidade econômica do devedor, justo que a legislação de regência não adotou critério matemático para desvendar a insolvência, isto é, aquele escorado na premissa de o passivo superar o ativo da sociedade empresária. O que se observa é que a Lei n. 11.101/05 adota como critério para aquilatar a insolvência os sistemas da impontualidade, enumeração legal e, no caso da autofalência, confissão.

A propósito, preleciona Sérgio Campinho:

"A nossa Lei de Recuperação e Falência preferiu adotar um sistema misto: a presunção da insolvência derivada da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, I), e, a seu lado, o elenco de atos legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a impossibilidade do devedor em cumprir as suas obrigações, sem a verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, II e III).

[...] O estado de insolvência se manifesta pela sua confissão por parte do devedor impontual - insolvência confessada -, nos termos do art. 105 da Lei de Recuperação e Falência, ou pela sua presunção - insolvência presumida -, decorrente da impontualidade, caracterizada nos termos do art. 94, I, ou da exteriorização dos atos legalmente enumerados no art. 94, II e III, todos do mesmo diploma, sem que tenha havido elisão pelo devedor" (in Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 198-199).

A presente demanda contempla situação de confissão de insolvência pelo devedor, amparada por outros documentos, a exemplo das certidões de protestos exibidas no Evento 1, OUT8.

Desse modo, entendo que a requerente cumpriu com os requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/05, expondo em juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência da sociedade, possibilitando, assim, a decretação de sua falência.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, **em 27/01/2022, às 11h00min, decreto a falência** da sociedade empresária **MARÉ CHEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 05.554.360/0001-59, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600150237, com sede Rua Erwin Henschel, 91, Itoupavazinha, Blumenau/SC, tendo como único sócio **JAISON MANOEL BOGO ALVES**, brasileiro, nascido em 28/10/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 005.796.289-81 e RG nº 4.176.068, residente e domiciliado na Rua Doutor Amadeu da Luz, 18, Centro, Blumenau/SC, conforme consta no contrato social e alterações (Evento 1, CONTRSOCIAL2).

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/05, fixo como Termo Legal da falência o dia **23/06/2016**, isto é, 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a sociedade empresária (Evento 1, OUT8, p. 19).

2. Nomeio como administrador judicial o advogado **Gilson Amilton Sgrott**, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, telefone (47)

30447005, e-mail: gsgrott@terra.com.br e site www.gilsonsgrott.com.br, **que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.**

2.1) Intime-se o administrador judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que, se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, § 1º);

c) cumprir o disposto no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, § 2º);

3) Intime-se o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir todos os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de arrecadação pelo administrador judicial e crime de desobediência, bem como juntar aos autos todas as alterações do contrato social para os fins, eventualmente, do art. 82-A, parte final, da Lei n. 11.101/05;

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da Lei n. 11.101/05 (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*), publique-se o edital do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/05, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) Proíbo a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme arts. 6º, III e 99, VI, da Lei n. 11.101/05;

7) Inabilito a falida **MARÉ CHEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI**, para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/05;

8) Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Recuperações e Falências, ;

9) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Blumenau/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

11) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

13) Publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA
Data e Hora: 27/1/2022, às 11:21:31

5023278-77.2020.8.24.0008

310023065564 .V131